



PROCESSO Nº	33.144-9/2019
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
GESTOR	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
SERVIDOR	LUIZ DA SILVA VALERIANO
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise e registro do **Ato nº 3.663/19**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 15/08/2019, que reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais ao **Sr. Luiz da Silva Valeriano**, efetivo no cargo de Profissional Técnico de Nível Médio em Serviços de Saúde do SUS, Classe “B”, Nível “07”, 30 (trinta) horas semanais de trabalho, contando com 40 (quarenta) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá-MT.

2. Consta nos autos Laudo Médico Pericial, cujo diagnóstico define a enfermidade de acordo com o CID N.180, atestando que a mesma, se enquadra no rol de doenças estabelecidas no art. 213 da Lei Complementar nº 04, de 15/10/1990, tendo como data de início da incapacidade dia 01/11/2016.

3. Em sede de relatório técnico preliminar ¹de aposentadoria por invalidez, a Secretaria de Controle Externo de Previdência, manifestou-se pela citação do gestor do MTPREV, para corrigir as seguintes irregularidades:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA-ORDENADOR DE DESPESAS /
Período de 01/01/2019 a 31/12/2019

- 1) LB15 RPPS- GRAVE-15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

¹ Documento Digital nº 288627/2019
ima





- 1.1) Encaminhar certidão de tempo de contribuição do INSS ou documentos que comprovem a existência do vínculo funcional do tempo anterior à posse no cargo efetivo. - Tópico – 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS.

4. Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, houve a juntada do documento digital ² e a equipe técnica após análise, considerou sanadas as irregularidades e concluiu pelo registro do **Ato nº 3.663/2019**, bem como pela legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 3.791,61(três mil, setecentos e noventa e um Reais e sessenta e um centavos).

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.814/2022, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, verificou o preenchimento dos requisitos legais e manifestou-se pelo registro do Ato nº 3.663/2019, publicado em 15/08/2019, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

6. É o relatório.

(assinado digitalmente)

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

² Documento Digital nº 2485/2022
ima

